Acórdão: 16.743/06/2^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010116187-79

Impugnante: C. M. M. Negócios Ltda.

PTA/AI: 01.000150384-57 Inscr. Estadual: 439.004606.00-18

Origem: DF/Ubá

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APROVEITAMENTO A MAIOR. Imputação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisição de produtos (fios e fibras) à alíquota de 18% fornecidos por contribuintes mineiros, sem observar a determinação contida no artigo 42, inciso I, alínea "b", subalínea "b.9", do RICMS/02 c/c artigo 30, § 1º, da Lei 6763/75. No entanto, não foram carreados aos autos, prova inequívoca de que os referidos produtos se destinavam à industrialização, ensejando-se assim, o cancelamento das exigências fiscais. Infração não caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de aquisições de mercadorias/bens utilizados em fim alheio à atividade do estabelecimento. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 70, inciso XIII, do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL. Constatação de saídas interestaduais de mercadorias a clientes isentos de Inscrição Estadual, com alíquota de 12%, enquanto o correto seria 18%, bem como saídas para "mostruário" sem observar as condições legais para saídas isentas. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTREGA IRREGULAR DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Constatado que a Autuada, entregou os arquivos eletrônicos referentes ao exercício de 2004, em desacordo com a Legislação Tributária. Infração caracterizada. Correta a exigência de Multa Isolada capitulada no artigo 54, Inciso XXXIV da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Por maioria de votos, acionado o permissivo legal nos termos do artigo 53, § 3°, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 15% do seu valor.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALORES. Constatação de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de lançamentos de valores no Livro Registro de Apuração, divergentes dos valores declarados em DAPI. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 54, inciso IX, da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LIVRO FISCAL – EXCLUSÃO DE LANÇAMENTO. Constatado que a Autuada, promoveu a exclusão de lançamento do Livro Registro de Apuração do ICMS, relativo ao mês de julho/2004. Correta a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VII, da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada incorreu nas seguintes irregularidades:

- 1 Aplicação incorreta de alíquota relativa a aproveitamento indevido de crédito de material "fios e fibras" à alíquota de 18%, fornecido por contribuintes mineiros, contrariando o disposto no artigo 42, inciso I, alínea "b", subalínea "b.9", do Decreto 43.080/02. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação;
- 2 Recolhimento à menor de ICMS relativo ao aproveitamento indevido de créditos de bens alheios às atividades do estabelecimento (material de informática e diversos). Exige-se ICMS e Multa de Revalidação;
- 3 Saídas interestaduais de mercadorias à alíquota de 12% para clientes isentos, enquanto o correto seria 18%, bem como saídas para mostruário sem observância das condições previstas para saídas isentas. Exigência de ICMS e Multa de Revalidação;
- 4 Falta de cumprimento da legislação, em relação à apresentação do arquivo magnético, transmitido via SINTEGRA e o informado pela Autuada ao Fisco. Exige-se a penalidade isolada capitulada no artigo 54, XXXIV, da Lei 6763/75.
- 5 Consignação em DAPI de valores divergentes dos constantes do LARICMS. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso IX, da Lei 6763/75;
- 6 Não observância do artigo 16, incisos VI e IX, do RICMS/02, relativo à falta de registro do mês de julho/2004 no LARICMS. Exige-se a penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso VII, da Lei 6763/75.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos dispositivos elencados no Auto de Infração de fls. 04/06.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 275, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 290/293.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito da acusação fiscal de que a Autuada incorreu nas irregularidades acima mencionadas.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de refutar apenas a exigência relativa aos arquivos magnéticos, alegando que os mesmos foram devidamente regularizados, conforme cópias que anexa, não tendo a empresa agido de má fé, pois, o que ocorreu foi uma falha na empresa que presta serviços de informática, assumindo o valor do ICMS e não concordando com a penalidade aplicada.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação regente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

O único argumento de defesa da Impugnante, relativamente à falta de entrega dos arquivos magnéticos, "data venia", não procede, tendo em vista que a documentação carreada na peça de defesa nos informa que tais arquivos foram enviados para a SEF/MG no dia 09/09/2005, sendo que o início da ação fiscal se deu em 13/05/2005 e a notificação da lavratura do Auto de Infração se deu em 11/08/2005.

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3°, da Lei 6763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5° e 6° de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos, aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada aplicada.

Com relação às demais irregularidades, conforme acima enfatizado, a Impugnante não se manifestou. Entretanto, necessários se fazem alguns comentários a respeito do trabalho fiscal que culminou com a constatação das cinco irregularidades não contestadas, senão vejamos:

No que diz respeito à utilização incorreta de alíquota do ICMS, em razão do aproveitamento de créditos relativos a "fios e fibras", "data venia", precipitado o entendimento do Fiscal autuante, tendo em vista que as mercadorias, objeto da presente irregularidade, não se enquadram no dispositivo legal citado pela Fiscalização.

Não foram carreados aos autos, provas inequívocas de que os referidos materiais se destinavam à industrialização. Assim, deve ser excluído o item 7.1 do Anexo do presente Auto de Infração.

Quanto à questão do aproveitamento de créditos relativos aos bens alheios à atividade do estabelecimento (material de informática e diversos), correto o procedimento do Fisco, pois, conforme se vê dos quadros 3 e 4, a Autuada descumpriu o disposto no artigo 70, inciso XIII, do Decreto 43.080/02.

Em relação à irregularidade cometida pela Autuada nas saídas interestaduais de mercadorias para clientes isentos, de se esclarecer que, da mesma forma da irregularidade anterior, a Impugnante deixou de observar a legislação regente, ou seja, artigo 12, inciso III, § 1°, da Lei 6763/75 e artigo 42, inciso II, alínea "a", subalínea "a.1", do RICMS/02, bem como artigo 67, alínea "d", subalínea "d.2", do Anexo I, do RICMS/02, conforme se vê dos quadros 5 e 6 – fls. 96 e seguintes.

Quanto à constatação de divergência de valores entre os DAPIS e o LARICMS, conforme se vê às fls. 131 e seguintes, a Fiscalização confrontou os valores acima mencionados e constatou uma diferença de ICMS devida no valor de R\$ 2.997,51 – fls. 131/272. Correto o procedimento fiscal.

Finalmente, a questão da falta de registro no LARICMS do mês de julho/2004, efetivamente, ocorreu o descumprimento da obrigação acessória, tendo em vista que a Autuada não observou a legislação regente e sequer contestou o lançamento após a autuação fiscal. Correta, portanto, a exigência da penalidade isolada.

Assim, à exceção da constatação da falta de recolhimento do imposto em razão da utilização incorreta da alíquota – item 7.1 do Anexo do Auto de Infração de fls. 11, mantidas devem ser as demais exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o item 7.1 do Anexo ao Auto de Infração (fl. 11). Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), que o julgava procedente. Em seguida, também por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3°, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada exigida pela irregularidade do item 7.4 do Anexo ao Auto de Infração (fl. 12), capitulada no artigo 54, inciso XXXIV, da Lei 6763/75, a 15% (quinze por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), que não o acionava. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro retromencionado, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 07/03/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

Ifct/vsf

Acórdão: 16.743/06/2ª Rito: Sumário

Impugnação: 40.010116187-79

Impugnante: C.M.M. Negócios Ltda.

PTA/AI: 01.000150384-57 Inscrição Estadual: 439.004606.0018

Origem: DF/Ubá

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme contrato social da Autuada (fls. 276), sua atividade é a industrialização e comercialização no atacado e varejo de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, tecidos, aviamentos para costura, artigos de armarinho e ainda a industrialização de encomenda dos artigos acima citados por terceiros.

Nesse sentido, nos termos do item b.9, inciso I, art. 42, RICMS/02, a alíquota nas operações internas com fios e fibras destinados à Autuada seria a de 12%, tendo em vista sua atividade acima.

Considerando-se que nas notas fiscais constantes da planilha de fls. 17 houve destaque à alíquota de 18%, a Autuada não poderia apropriar, como crédito, o excesso destacado de 6%, com fulcro na vedação prevista no inciso X, do artigo 70, do citado RICMS/02.

Nesse sentido, correto o estorno realizado pelo Fisco, devendo o lançamento ser aprovado em sua integralidade.

Sala das Sessões, 07/03/06.

Edwaldo Pereira de Salles Conselheiro